



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

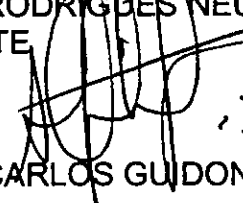
Processo nº : 11080.003394/2001-11
Recurso nº : 143.159
Matéria : IRPJ -Ex(s):1997
Recorrente : PREDILETO ALIMENTOS S.A.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ – PORTO ALEGRE/RS
Sessão de : 22 de setembro de 2006
Acórdão nº : 103-22.652

DEMANDA JUDICIAL E PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. COINCIDÊNCIA DE OBJETO. CONCOMITÂNCIA. Conforme entendimento sumulado por esse E. Conselho de Contribuintes, "importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial". (DOU, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, vigorando a partir de 28/07/2006). Recurso voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PREDILETO ALIMENTOS S.A.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara, do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO TOMAR conhecimento do recurso em face da concomitância de discussão administrativa e judicial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, FLÁVIO FRANCO CORRÊA, EDSON ANTONIO COSTA BRITTO GARCIA (Suplente Convocado), LEONARDO DE ANDRADE COUTO e PAULO JACINTO DO NASCIMENTO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11080.003394/2001-11
Acórdão nº : 103-22.652

Recurso nº : 143.159
Recorrente : PREDILETO ALIMENTOS S.A.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por PREDILETO ALIMENTOS S.A. em face de r. decisão proferida pela 1ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE PORTO ALEGRE - RS, assim ementada:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 31/12/1996

Ementa: NORMAS PROCESSUAIS. CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL- A propositura de ação judicial importa em renúncia às instâncias administrativas e impede a apreciação das razões de mérito pela autoridade administrativa competente; nesta hipótese, considera-se o crédito tributário definitivamente constituído na esfera administrativa.

Lançamento Procedente”

A imposição fiscal e a impugnação da Recorrente foram assim relatadas pela DRJ recorrida, *verbis*:

“Em procedimento de revisão sumária da declaração de rendimentos correspondente ao exercício de 1997, ano-calendário (AC) de 1996, a DRF-Porto Alegre constatou que o contribuinte acima qualificado havia compensado prejuízo fiscal em percentual superior a 30% do Lucro Real. O presente auto de infração foi lavrado para limitar a referida compensação ao percentual de 30% máximo estabelecido pelo art. 42, *caput*, da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e pelos arts. 12 e 15 da Lei n.º 9.065, de 20 de junho de 1995, resultando na diminuição do prejuízo fiscal em R\$ 87.187,75 (cf. demonstrativos das folhas 4 e 5).

2. Instado a prestar esclarecimentos (A.R. na folha 7), o contribuinte informa que discutiu a matéria nos autos do Mandado de Segurança n.º 97.0005605-8, interposto junto à 2ª Vara da Justiça Federal em Porto Alegre, sem, todavia, obter guarida para sua pretensão em qualquer das instâncias ordinárias. No momento, sua causa aguardaria julgamento do Recurso Extraordinário n.º 297.839-6.

2.1 . Regularmente intimado da autuação (A. R. na folha 36), o interessado impugnou-a tempestivamente por meio do arrazoadado das folhas 37 a 51), subscrito por procuradores (Gilmar Sérgio Costa Miranda e Luiz Cláudio Pena Leite) devidamente habilitados nos autos (instrumento de mandato nas folhas 52 a 60). Sinteticamente, alega que as normas que criaram a limitação para a compensação de prejuízos são inconstitucionais.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11080.003394/2001-11
Acórdão nº : 103-22.652

2.2 No intuito de fundamentar sua tese de inconstitucionalidade, descreve as normas que regiam a matéria antes do advento da Medida Provisória n.º 812, publicada no D.O.U de 31 de dezembro de 1994 e convertida na Lei n.º 8.981, de 1995. Afirma que tem direito adquirido à compensação integral dos prejuízos fiscais apurados antes de 31/12/1994.

2.3 Citando doutrina, afirma que a compensação integral de prejuízos fiscais é consistente com os conceitos de renda tributável e de lucro das pessoas jurídicas e que dificultá-la implicaria desvirtuamento desses conceitos. Em seguida, faz menção a acórdãos de Tribunais Regionais Federais que corroborariam sua tese de inconstitucionalidade. Concluiu, requerendo a procedência de sua impugnação.

”

Em apertada síntese, a r. decisão *a quo* acima ementada considerou insubsistente a impugnação apresentada pela Recorrente e procedente o lançamento.

Segundo a r. decisão recorrida, a propositura de ação judicial importa renúncia às instâncias administrativas e impede a apreciação das razões de mérito pela autoridade competente, restando definitivamente constituído o crédito tributário na esfera administrativa. Consoante ressaltou a r. decisão recorrida, há notícia nos autos (folhas 8 e 9) de que a Recorrente impetrou mandado de segurança contra a Fazenda Nacional, buscando a confirmação de seu direito à compensação integral de prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa acumulados, matéria idêntica à tratada nesses autos. Diante desse fato, concluiu a r. decisão *a quo* pela aplicação do ADN n.º 3, de 1997, proferindo-se decisão formal declaratória da definitividade na esfera administrativa da exigência objeto do Auto de Infração de fls. 1 e 2.

Em sede de recurso voluntário, a Recorrente sustenta que não haveria concomitância entre a demanda judicial referida e esse procedimento administrativo, visto que as questões de fato e de direito tratadas nas duas instâncias seriam diversas. Segundo a Recorrente, “no caso concreto, o pedido formulado pelo contribuinte na via judicial tem por objetivo impedir a concretização de um ato pela autoridade fiscal, com atributo de coator, conforme os fundamentos de direito ali arrolados, enquanto na via administrativa o ora Recorrente se insurge contra um ato concreto, específico, e que tem por objeto não um lançamento tributário e sim um auto de infração decorrente de deveres instrumentais, cuja notificação impõe ao contribuinte um dever de refazer os seus registros contábeis e fiscais”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11080.003394/2001-11
Acórdão nº : 103-22.652

Ainda no tocante à concomitância entre as demandas, a Recorrente sustenta a inconstitucionalidade do ADN 03/96 invocado na r. decisão recorrida, por afronta aos princípios do devido processo legal, ampla defesa e inafastabilidade da tutela jurisdicional. Segundo a Recorrente, ainda, as autoridades administrativas julgadoras teriam o dever de ofício de fazer o autocontrole da legalidade dos atos administrativos, em função dos princípios da verdade material, da moralidade pública e da legalidade.

No mérito, a Recorrente reitera as razões invocadas em sede de impugnação, para sustentar a inconstitucionalidade da pretensão fiscal de restringir o direito de compensação de prejuízos ao limite de 30% do lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11080.003394/2001-11
Acórdão nº : 103-22.652

VOTO

Conselheiro ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, Relator:

O recurso voluntário interposto é tempestivo e dispensa a apresentação prévia de arrolamento de bens, a teor do art. 33, § 2º, do Decreto n. 70.235/72, pelo que dele tomo conhecimento.

A r. decisão recorrida não merece qualquer reparo.

É remansoso o entendimento nesse E. Conselho de Contribuintes no sentido de que a "a submissão de matéria à tutela autônoma e superior do Poder Judiciário, prévia ou posteriormente ao lançamento, inibe o pronunciamento da autoridade administrativa sobre o mérito da incidência tributária em litígio, cuja exigibilidade fica adstrita à decisão definitiva do processo judicial" (*Proc. n. 10865.002290/97-33, Oitava Câmara, Rel.: Dra. Tânia Koetz Moreira*). Particularmente no que se refere à impetração de mandado de segurança preventivo, também já decidiu esse E. Conselho de Contribuintes que "a semelhança da causa de pedir, expressada no fundamento jurídico do mandado de segurança preventivo com pedido de liminar, com fundamento da exigência consubstanciada em lançamento, impede o prosseguimento do processo administrativo no tocante aos fundamentos idênticos, prevalecendo a solução do litígio através da via judicial provocada." (*Proc. 11131.000813/98-81, Primeira Câmara, Rel.: Dr. Paulo Lucena De Menezes*) Tal entendimento encontra-se inclusive sumulado pelo E. Conselho de Contribuintes, *verbis*:

Súmula 1ºCC nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (DOU, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, vigorando a partir de 28/07/2006).

Esse é exatamente o caso dos autos.

Não há dúvida no sentido de que as causas de pedir desse procedimento administrativo e da demanda judicial em referência são absolutamente



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11080.003394/2001-11
Acórdão nº : 103-22.652

idênticas. Em que pese as considerações da Recorrente, em ambos os procedimentos sustenta-se a ilegitimidade da pretensão fiscal de restringir o direito de compensação de prejuízos ao limite de 30% do lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões. Colocada a matéria à apreciação do Poder Judiciário, não cabe mais aos órgãos administrativos decidir a respeito da legitimidade dos argumentos apresentados pela Recorrente.

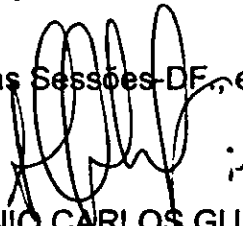
Não haveria a alegada concomitância apenas caso a Recorrente fizesse prova nos autos a respeito de eventual distinção entre as matérias ora discutidas e as questões debatidas na demanda judicial referida, inclusive quanto a aspectos formais do lançamento. Não tendo sido apresentada referida prova, o não-conhecimento deste recurso é de mister.

Por oportuno, por mero amor ao debate, mesmo se o recurso voluntário pudesse ser conhecido, a pretensão da Recorrente certamente não seria acolhida, ante a vinculação desse E. Colegiado ao entendimento disposto na Súmula n. 3, que trata exatamente da legitimidade da restrição do direito de compensação de prejuízos ao limite de 30% do lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões. *Verbis*:

Súmula 1ºCC nº 3: Para a determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro, a partir do ano-calendário de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízo, como em razão da compensação da base de cálculo negativa (DOU, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, vigorando a partir de 28/07/2006).

Por tais fundamentos, voto no sentido de não conhecer deste recurso voluntário, restando prejudicadas as razões de mérito nele aduzidas.

Sala das Sessões-DF, em 22 de setembro de 2006


ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO